



Número: **0800353-84.2019.8.10.0099**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Mirador**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THIAGO DA COSTA BONFIM CALDAS (AUTOR)		THIAGO DA COSTA BONFIM CALDAS (ADVOGADO) JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MIRADOR (RÉU)		DANIEL FURTADO VELOSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30791 934	08/05/2020 10:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**Autos n. 0800353-84.2019.8.10.0099**

**Ação Popular**

**Autor: Thiago da Costa Bonfim Caldas**

**Réu: Município de Mirador/MA**

### **DECISÃO**

Trata-se de **Ação Popular** proposta por **Thiago da Costa Bonfim Caldas** em face do **Município de Mirador/MA**.

Decisão de ID n. 23420903 determinou que a parte requerida se abstinhasse de praticar qualquer ato relativo ao loteamento do campo de aviação e do antigo hospital municipal, e também que adotasse as providências legais cabíveis com vistas à retirada de possíveis invasores/ocupantes ilegais.

A parte ré foi devidamente intimada em 16/09/2019 (ID n. 23518457).

A parte autora informou o descumprimento da decisão em relação ao “*campo de aviação*”, conforme documentos de ID n. 30673616 e n. 30673931.

Após determinação deste Juízo (ID 30306979), a Oficiala de Justiça se deslocou até o local e verificou o descumprimento da liminar (ID n. 30730926)

#### **Decido.**

O Sr. José Ron Nilde Pereira de Sousa, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, foi regularmente intimado para cumprir os comandos judiciais contidos na decisão de ID n. 23420903, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) limitada ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

De acordo com a certidão de ID 30730926, o gestor responsável permaneceu inerte na efetivação da medida judicial que lhe foi dirigida, o que justifica a aplicação da multa fixada em face de sua pessoa. No mais, deve-se registrar que a jurisprudência admite a possibilidade de imposição de multa pessoal ao gestor público, em casos tais, conforme pode ser observado nos excertos a seguir, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM DA SANÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO PRAZO ASSINALADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O Plenário do STJ

decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.3. **O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o § 5º do art. 461 do CPC/1973 permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017).**4. **É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, "independentemente de requerimento do autor", pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, "a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial" (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).**5. **Hipótese em que o Tribunal de origem, ancorado naquele preceito do CPC/1973 e no âmbito do processo coletivo, afastou a alegação de julgamento extra petita, ao fundamento de que, embora inexistisse pedido expresso para fiscalizar outros empreendimentos, essas providências (obrigação de fazer) foram impostas para "evitar os loteamentos irregulares", com o fito de "garantir a efetivação de tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente".**6. **O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza o imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal "mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais" (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).**7. Carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 282 do STF, o apelo especial que ventila tema não examinado na origem, tampouco citado nos embargos de declaração opostos.8. Salvo em casos excepcionais, não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.9. In casu, o Tribunal a quo, "levando em consideração os critérios de proporcionalidade razoabilidade", reduziu o valor da multa para quantum que não se mostra flagrantemente desproporcional a justificar o transpasse do aludido óbice sumular. 10. Reputar insuficiente o novo prazo assinalado no acórdão guerreado (30 dias) para a efetivação da obrigação imposta não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.11. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no REsp 1430917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma

vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.**3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA DE PULMÃO (CÂNCER). **DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDO PELA AUTORA, ORA AGRAVADA, FIXANDO MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A SER SUPORTADA PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**(TJ/RN. Agravo de Instrumento nº 3ª Câmara Cível. Rel. Juiz Ibanez Monteiro (convocado). Julgado em 21.07.2009). (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - MULTA PESSOAL - CHEFE DO PODER EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUMPRE AO AGRAVADO FAZER CUMPRIR FIELMENTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PESSOAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(...)

Com efeito, em execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, cumpre ao julgador, no primeiro despacho, fixar multa diária por descumprimento da obrigação, tratando-se, pois, de uma imposição legal, e não de mera discricionariedade do magistrado, consoante determina o art. 645 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 645 - Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará mul

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2012.0001.004009-7 | Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 02/05/2013 )(TJ-PI - MS: 201200010040097 PI 201200010040097, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).

ta por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

**Além disso, a imposição de multa pessoal ao Chefe do Executivo foi determinada apenas em caso de descumprimento de obrigação de fazer imposta ao Município no já citado Termo de Ajustamento de Conduta.**

De ver-se que a decisão agravada (fls. 24/26) encontra respaldo no disposto no art. 14, inc. V e parágrafo único do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 10.358/2001, que prescreve:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto do inc. V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

**Ora, no caso sob exame revela-se inequívoco o dever do agravante, na qualidade de chefe do Poder Executivo municipal, de fazer cumprir a determinação judicial, mostrando-se acertada a multa pessoal imposta pelo juízo monocrático, em caso de descumprimento da decisão.**

**Além disso, verifica-se que o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil não excepcionou os gestores públicos da sua incidência, sendo perfeitamente aplicável ao caso.** Na verdade, por se tratar de agente político, responsável pela administração municipal, o dever insculpido na norma do inc. V do art. 14 do CPC mostra-se ainda mais evidente, máxime quando a obrigação reveste-se de incontestado interesse público.  
( . . . )

Pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau e revogando a liminar de fls. 52/53. (TJ/SE; Acórdão nº 20073933; Agravo de Instrumento nº 0002/2006; Processo nº 2006200009; Juiz Convocado: José dos Anjos; DJ 04/07/2007) (grifos nossos).

Portanto, intimado o Sr. José Ron Nilde Pereira de Sousa em 16/09/2019 (ID n. 23518931), este, que na condição de Prefeito Municipal é o gestor responsável, não cumpriu a determinação imposta, conforme certidão de ID n. 30730926 e fotografias anexadas pela Oficiala de Justiça aos autos.

De igual modo, **tampouco há notícia de interposição de recurso pelo gestor municipal ou pelo ente em relação à referida decisão**, seja no que diz respeito à determinação de que se abstinhasse de praticar qualquer ato relativo ao loteamento do campo de aviação e adotasse as providências legais cabíveis para retirada invasores/ocupantes ilegais, seja em relação à multa diária fixada em relação ao gestor.

No caso, a renitência no cumprimento da liminar implica na aplicação das astreintes como forma de garantir a efetividade do provimento judicial, sendo que esta deve ser imposta pessoalmente ao

gestor público, **principalmente quando intimado pessoalmente acerca da cominação, sequer recorreu, já que é por meio deste que se exterioriza a pessoa jurídica a quem representa, no caso o Município de Mirador/Ma, sob pena do referido ente municipal ser penalizado duas vezes, primeiro com eventual lesão ao seu patrimônio e posteriormente ao arcar com multa diária por descumprimento de liminar que visa sustar eventuais lesões de que seja vítima.**

Ademais, no caso de descumprimento de decisão judicial, a vontade da pessoa jurídica não se confunde com a do seu representante, até porque não se pode admitir que intenção do ente público seja descumprir decisão judicial, contrariando a ordem constitucional que o criou.

Com efeito, as astreintes buscam provocar a eficácia do provimento judicial no qual foram fixadas, sendo que a efetividade somente será alcançada com imposição de multa ao agente público que possui poderes para dar cumprimento à decisão judicial.

Deste modo, outro caminho não há, a não ser a imposição de meios coercitivos para sancionar o descumprimento da determinação imposta.

Com relação ao pedido de afastamento cautelar do prefeito constante do pedido de ID 30740469, não verifico, ao menos até o presente momento, a presença inequívoca dos requisitos legais previstos no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual o indefiro, por ora, sem prejuízo de que seja decretado posteriormente, ante a comprovação dos requisitos.

Em face do exposto, **aplico a multa** estipulada na decisão de ID n. 23420903, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) em desfavor do prefeito, **José Ron Nilde Pereira de Sousa**, vez que de acordo com a certidão (ID 30730926) não cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, nem tampouco informou este Juízo, após mais de 6 (seis) meses da determinação, acerca de qualquer óbice ao seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, **certifique-se e intime-se pessoalmente o gestor, José Ron Nilde Pereira de Sousa, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 537, § 3º, do CPC.**

Sem prejuízo da disposição anterior, **REITERO A DETERMINAÇÃO** de que o **Município de Mirador/MA** se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao loteamento do “*campo de aviação*”, e também adote, **no prazo de 5 (cinco) dias**, as providências legais cabíveis com vistas à retirada de possíveis invasores/ocupantes ilegais do local, bem como a remoção dos materiais de construção destes que lá estejam, a exemplo de areia, brita, tijolos, estacas, encanamento etc, inclusive com a utilização de força policial, caso seja necessário. Ressalto, por relevante, que o prazo aqui estipulado não é processual, nos termos do art. 219, parágrafo único, do CPC.

A determinação acima deve ser cumprida, sob pena de nova **multa diária** no valor de **R\$ 4.000,00**(quatro mil reais) a ser imposta em desfavor do gestor público (Prefeito), até o limite de **R\$ 80.000,00**(oitenta mil reais), sem prejuízo de eventual configuração de crime de desobediência ou responsabilização civil por improbidade administrativa.

**Advirta-se o requerido sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis.**

**A presente decisão serve como mandado de intimação, especialmente quanto ao arbitramento e incidência das astreintes acima discriminadas para o caso de descumprimento.**

**Ciência ao Ministério Público Estadual, em especial dos eventos constantes dos ID's 30730926; 30673606; 24668507;23762784, para requerer o que for de direito.**

**Intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que caso seja requerida a prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com a informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.**

**Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.**

Mirador/MA, 07de maio de 2020.

**NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO**

Juiz de Direito